

**A LUTA PELO DIREITO: O CASO DO CASARÃO DA  
TAMARINEIRA**

***THE STRUGGLE FOR LAW: THE CASE OF THE CASARÃO DA  
TAMARINEIRA***

*Regina Edith Ferreira Lima*

Graduada em Direito pela UFPE

Assessora do Ministério Público de Pernambuco

**RESUMO:** O presente artigo associa a luta pelo direito, contida no pensamento do jurista Rudolf von Ihering, ao caso do Casarão da Tamarineira, ocupação urbana localizada em um ponto de extrema relevância para a especulação imobiliária no Recife/PE. Aqui, argumenta-se sobre a relação entre a possibilidade de existência de um direito que é construído na prática, a partir da ação e reação dos agentes envolvidos, e a efetividade das normas por si mesmas. Para enriquecer o debate, é apresentado em detalhes o caso do Casarão da Tamarineira com o fim de concretizar a percepção defendida por Ihering quanto à existência de um processo segundo o qual o direito é construído na luta e na prática da resistência, contrário a qualquer passividade.

**ABSTRACT:** *This article associates the struggle for law, contained in the thought of jurist Rudolf von Ihering, to the case of Casarão da Tamarineira, an urban occupation, located in a point of extreme relevance for real estate speculation in Recife/PE. It argues the relationship between the possibility of the existence of a right that is constructed in practice, based on the action and reaction of the agents involved and the effectiveness of the norms themselves. To enrich the debate, the Casarão case is presented in detail in order to concretize the perception defended by Ihering, regarding the existence of a process by which the law is built in the struggle and in the practice of resistance, contrary to any passivity.*

## INTRODUÇÃO

As exclusões sociais estão intrinsecamente relacionadas à negligência, por parte da sociedade e dos poderes públicos, aos direitos das populações vulneráveis e à opressão destas. Fazendo o recorte quanto aos grupos sociais marginalizados e privados do seu direito à moradia digna, é possível aferir que a situação de vulnerabilidade de pessoas em situação de rua enseja discussões a respeito da efetividade do direito à moradia que, apesar de elementar e revestido de garantias nacionais e internacionais, na prática, permanece insatisfatoriamente atendido.

Diante do extenso arcabouço normativo, reflete-se sobre a existência de um direito constituído a partir da pressão e da reivindicação dos interessados, posto que, de acordo com a tese desenvolvida por Rudolf von Ihering, o direito seria constructo da luta.

Nasce, assim, a questão central do presente trabalho, com a necessidade de desenvolver a teoria de Ihering de luta pelo direito com a utilização de um caso prático: a situação do Casarão da Tamarineira, ocupação localizada próxima ao Parque da Jaqueira, na rua Neto Mendonça, em Recife/PE.

A história do Casarão da Tamarineira relaciona-se com muitas outras da zona urbana de Recife. Abandonado há mais de vinte anos, abrigava cerca de 23 famílias em 2010, quando a primeira tentativa de reintegração de posse foi realizada. Em abordagem questionada por diversas irregularidades jurídicas, os moradores, que já viviam há mais de 15 anos no local, possivelmente protegidos pelo ordenamento brasileiro através do instituto da usucapião, tiveram seu direito à posse questionado e marginalizado.

Neste trabalho, adota-se, portanto, como problemática, a capacidade jurídica e social do direito diante do papel dos sujeitos em sua construção. As etapas que vão levar a essa resolução, isto é, os objetivos da pesquisa, são: identificar o meio pelo qual se constrói o direito, tendo por base a teoria jurídica formulada por Ihering; compreender a delicada relação entre os direitos envolvidos; e relacionar a teoria da luta pelo direito ao caso do Casarão da Tamarineira, analisando a questão e as figuras que intervieram no processo, assim como identificando algumas estratégias de sua materialização, como a eficácia relacionada à mobilização social, à consciência do direito e ao papel social das instituições públicas e/ou privadas nessa questão.

## 1. PINCELADAS: IHERING

A princípio, pretende-se identificar o mundo e o pensamento jurídico de Rudolf von Ihering, contextualizando sua obra ao momento histórico de sua produção e aos reflexos e encaixes atuais de sua teoria a esse caso concreto.

Professor de direito romano, Rudolf von Ihering nasceu em 1818, em Aurich, Alemanha. Herdeiro de uma linhagem de advogados e burocratas, o jurista alemão do século XIX marcou seus estudos passando por algumas universidades alemãs: Heidelberg, Göttingen, Munique e Berlim (LAUDA, 2009). Formado na Escola Histórica, mas da qual criticaria depois os postulados, por fim revisando a si mesmo (PÉREZ, 2000), Ihering reivindica o papel da luta pela direção do direito vigente. Nesse sentido, o direito teria um papel conformador da sociedade, sendo resultado da luta, uma função instrumental, a serviço de fins e interesses que têm a possibilidade de serem exercidos através de um poder coercitivo organizado (IHERING, 2000).

José Luiz Monereo Pérez (PÉREZ, 2000, p.7), catedrático de direito do trabalho e seguridade social da Universidade de Granada, elucida, na edição espanhola de *El Fin en el Derecho* (Granada, 2000), a constante renovação do seu pensamento. Segundo ele:

Ihering influenciou de modo decisivo a orientação científica da sua época, sendo inovador e construtivo ao sempre abrir novos caminhos à investigação e reflexão jurídica, uma personalidade animada e sugestiva. Nunca foi um espírito estático; em sua trajetória intelectual, suas concepções sobre o direito sempre estavam sujeitas à revisão e contínua mudança, derivada das exigências da vida jurídica. Por essa razão, em algumas de suas grandes obras já amadurecidas, ele revoltou-se resolutamente contra a sua própria tese, tendo sempre em conta as exigências do momento presente e as vicissitudes de seu tempo; dessa forma, o estudo do pensamento de Ihering não pode ser entendido fora do contexto histórico em que ele realizou sua tarefa.

A segunda metade do século XIX foi marcada pela mudança de paradigma do universo jurídico científico alemão, proporcionando a renovação metodológica que possibilitou a Ihering uma aproximação das noções de funcionalidade do direito.

Em meio ao positivismo filosófico, Ihering assume um novo direcionamento (TUCCI, 1992). Para ele, o formalismo excessivo, além de deturpar a ciência jurídica, não corresponde à verdadeira natureza do direito nem sequer responde aos anseios da sociedade. Dessa forma, o formalismo encerrar-se-ia em fórmulas alheias ao seu tempo, fazendo com que os conceitos jurídicos perdessem o seu sentido prático (IHERING, 1988).

Ihering conferiu constantes críticas à Savigny, jurista da geração passada, e, posteriormente, a Puchta, sob a concepção de que estes desenvolviam um direito sem necessidade de investigações, inconsciente, quando, na verdade, ele seria orgânico, assim como a linguagem. Para ele, tais acepções não deveriam prosperar por serem restritas, sendo evidente o papel dos poderes sociais (indivíduos e grupos perseguindo seus próprios fins), como também políticos (Estado) na convergência sobre a base do direito até então em vigor (IHERING, 1988).

Nesse sentido, destaca, ao longo das páginas de *Luta pelo direito*, que a teoria de Savigny, ao aconselhar que o homem espere, comete um dos erros mais fatais, incitando-o a crer que as coisas caminham por si mesmas e que o melhor a se fazer é “cruzar os braços e esperar confiadamente o que cair pouco a pouco da fonte primitiva do direito, que se chama opinião pública em matéria de legislação” (IHERING, 1988, p.19), quando deveria agir com todas as suas forças e com pleno conhecimento de causa.

Quanto a Puchta, também discute sobre seu equívoco no que se refere à realidade dos fatos, descrevendo que o jurista perceberia o costume apenas como um meio de se descobrir a persuasão legal, quando esta, em verdade, começa a se formar somente quando se age, ação que proporciona o poder e a força de dominar, acreditando, assim, que os povos não conseguem estabelecer o seu direito, senão ao preço de grandes esforços (IHERING, 1988).

Sendo assim, por ser “o nascimento do direito um parto doloroso e difícil” (IHERING, 1988, p.19), não seria apenas o costume a dar vida os laços que ligam os povos com seu direito, mas sim o sacrifício que os uniria de modo mais duradouro, em um processo pelo qual o direito é construído na luta e na prática da resistência (IHERING, 1988).

## 2. A LUTA PELO DIREITO

Ihering (1988, p.15) fundamenta sua teoria na tese de que “o fim a que visa o direito é a paz, e o caminho para atingi-lo é a luta”. Segundo ele, deve-se ir além da busca sobre o fim do direito, sendo necessário também identificar o meio para alcançá-lo: a luta.

Ele constrói tal entendimento no fato de que o direito, ao buscar seu fim, encontra agressões advindas da injustiça. Situação recorrente e que, portanto, não dispensa nunca a luta: “luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos” (IHERING, 1988, p.15).

Dispõe o autor que não há sequer um instituto, seja até mesmo o da propriedade ou o das obrigações, em que “a definição não seja necessariamente dupla e se expresse num fim a que se propõe e nos meios para alcançá-lo” (IHERING, 1988, p.15). Ele adverte que o meio, por mais diverso que seja, sempre se confina à luta contra a injustiça.

A concepção do direito passa então a envolver uma antítese que tem origem em si mesma e da qual jamais se pode separar: a luta e a paz. A paz é o fim do direito, a luta é o meio de alcançá-lo (IHERING, 1988). Luta essa que não seria um elemento estranho ao direito, mas uma parte integrante de sua natureza e condição de sua ideia.

Essa fina percepção diverge da ótica de que a luta e a desarmonia seriam precisamente o que o direito se propõe a evitar, uma perturbação à ordem legal, ao contrário, ocupa-se da luta do direito contra a injustiça, expressão distinta da luta da injustiça contra o direito, concluindo que, se o direito não lutasse, isto é, se não resistisse vigorosamente à injustiça, negar-se-ia a si mesmo (IHERING, 1988).

O autor também dialoga com a imagem representativa da Justiça, que sustenta em uma das mãos a balança com que pesa o direito, e empunha na outra a espada por meio da qual o defende. Analisa que o direito não é uma simples ideia, mas uma força viva. A espada sem a balança seria a força bruta, a balança sem a espada seria o direito impotente; pulsões que se completam mutuamente e pelas quais o verdadeiro estado de direito pode desenvolver-se, desde que a força despendida pela Justiça para empunhar a espada corresponda à habilidade que emprega para manejar a balança (IHERING, 1988).

A construção teórica de Ihering talha, portanto, a concepção de que o direito é um trabalho ininterrupto. Construído em meio à antítese original e inseparável de luta e paz, meio e fim. Ademais, propõe que não se trata apenas de um trabalho do poder público empreender tal constructo, mas o encarrega também à população, que historicamente trava lutas sem interrupções.

Ihering deixa nítido que esse dever não se impõe a todos com o mesmo desafio. Isso porque muitos indivíduos passam sua vida regularmente sem nenhuma luta, dentro dos limites fixados pelo direito. Assim, não seria possível compreender que o direito é luta, afinal, o direito lhes foi sempre o reino da paz e da ordem. Para tanto, o autor associa tal enquadramento ao de um herdeiro rico que, tendo conseguido sem esforço o fruto do trabalho dos outros, nega que a propriedade é fruto do trabalho (IHERING, 1988).

A premissa para tal fantasia incide na dissimulação da propriedade e do direito, que, para ele, tem duas faces, decompondo-se de forma a garantir a uns o gozo e a paz, a outros, a luta e o trabalho, resultando daí o que define como causa para o diferente juízo que as pessoas constroem sobre o assunto. Por conseguinte, se a pessoa vive em paz e abundância, deve pensar que outros lutaram e trabalharam para isto (IHERING, 1988).

Ihering assimila ser essa premissa limitada à ótica puramente científica com a qual se encara o direito, ponto que mais se distancia do seu lado real, a força, do que de seu lado racional, o conjunto de princípios abstratos, repercutindo numa “forma de lidar com a questão em desarmonia com a realidade” (IHERING, 1988, p.18).

O direito é dotado de duplo sentido: o objetivo, relacionado ao conjunto de princípios de direito vigentes, à ordem legal da vida; e o subjetivo, projeção da regra abstrata do direito concreto da pessoa (IHERING, 1988), encaminhando duas direções para Ihering. Segundo ele, coexiste em ambas uma resistência que o direito precisa vencer, seja triunfando ou mantendo a luta. E por mais que a sua proposta teórica incida sob a análise do sentido subjetivo, pretende deixar nítido que, sob ambos os aspectos, a luta é da mesma essência do direito.

Quanto à ordem legal disposta pelo Estado, este não conseguiria mantê-la sem lutar continuamente contra a anarquia que o ataca (IHERING, 1988). É interessante perceber que, para tal conclusão, Ihering enfrenta o papel da luta na manutenção das estruturas políticas, econômicas e sociais, denotando que o princípio do direito,

quando à frente dos privilégios, constitui uma ameaça, e que o instinto de conservação pessoal permite que os interesses ameaçados se oponham a toda tentativa de guerra ao *status quo*, ofertando a mais violenta resistência e dando seguimento a uma luta que, como qualquer outra, não será resolvida através do raciocínio, mas por intermédio da força nela empenhada.

Conforme Ihering, todas as grandes conquistas da história do direito, como a abolição da escravidão, a eliminação dos servos, a livre disposição da propriedade ou a liberdade da consciência, foram alcançadas através do envolvimento no processo enérgico de luta. Para ele, o direito seria como Saturno devorando seus próprios filhos, afinal, “não é possível renovação sem romper com algo do passado” (IHERING, 1988, p.20).

O autor fundamenta que o direito concreto despreza a própria ideia sobre a qual se apoia, por buscar, por meio de sua existência, alcance e duração ilimitada. O direito seria o eterno porvir, devendo o que existe dar lugar ao novo (IHERING, 1988). Extraí-se, portanto, a conotação de um direito não estático, em constante construção, não havendo como falar em normas que se validem por si mesmas.

Quanto ao interesse, o autor percebe que a luta pelo direito concreto tem como causa uma lesão ou uma subtração desse direito. Assim, quando um indivíduo é lesado em seu direito, surge em sua consciência a questão de como deve lidar, resistir ou ceder a isso. Qualquer que seja a solução, deverá fazer sempre um sacrifício; sacrificar o direito à paz ou a paz ao direito (IHERING, 1988).

A tolerância, dessa forma, abre espaço para perdas graduais. Ihering (1988, p.27) posiciona-se muito bem ao ilustrar a situação:

Um povo que tolerasse que ocupassem e usurpassem impunemente uma légua quadrada de seu terreno, pouco a pouco se iriam ocupando todas as demais até que não lhe restasse coisa alguma, deixando de existir como Estado; não mereceria na verdade mais digna morte, nem melhor sorte.

Não seria, assim, o interesse material vulnerado que motiva o indivíduo que sofre tal lesão a exigir uma satisfação, mas a dor moral que lhe causa a injustiça de que é vítima. De acordo com o jurista, não são todos que buscam essa satisfação; alguns optam por tomarem uma “decisão inteiramente contrária a todos” (IHERING,

1988, p. 27), preferindo à paz ao direito, conquistado tão trabalhosa e penosamente. Para Ihering, é uma questão pessoal e de temperamento: uns amam a paz, outros, a luta. Tal forma de proceder, abandonando a luta, seria condenável e contrária à própria essência do direito. Afinal, caso tal comportamento prevaleça, destruir-se-á o próprio direito, motivando a fuga diante da injustiça, quando não existe direito sem se lutar contra ela (IHERING, 1988).

Impõe-se, assim, um duplo princípio, resistir à injustiça, em sua concepção, torna-se um dever do indivíduo para consigo mesmo, porque é um preceito da existência moral, e um dever para com a sociedade: a resistência não pode ser cingida de êxito, senão quando for geral (IHERING, 1988).

A luta, em sua esfera individual, ao circundar a existência moral como direta e essencialmente ligada à sua conservação, aponta para a premissa de que desistir completamente da defesa equivaleria a um suicídio moral. Nesse sentido, o que somos obrigados a rechaçar é o ataque. Para Ihering (IHERING, 1988, p.29):

Não basta colocar condições vitais sob a proteção de um direito representado pelos princípios abstratos, é preciso que o indivíduo desça ao domínio da prática para defendê-las, e a ocasião é evidente quando a arbitrariedade ousa atacá-las.

Ihering (IHERING, 1988, p.30) revela que toda injustiça não é, portanto, mais que uma ação arbitrária, isto é, um ataque contra a ideia do direito. Entretanto, nem tudo configura esse arbítrio, posto que

O possuidor de uma coisa minha e que se considera seu proprietário, não nega em minha pessoa a ideia da propriedade, apenas invoca um direito ao lado do meu, reduzindo-se toda a questão em saber qual é o proprietário.

Em sentido oposto, explica que o desonesto, que se coloca fora do domínio legal da propriedade, nega não só a quem pertence a coisa, como afeta a própria ideia de propriedade, condição, para Ihering, essencial à existência da pessoa. O ataque aos bens atinge a própria personalidade. Diante do direito e do dever de defesa quando atacado, apenas o conflito desse dever com algum interesse superior, a exemplo da

vida, fundamenta que se opte por outra reação, justificando a renúncia à propriedade (IHERING, 1988).

Destarte, a associação entre a apropriação da coisa e a impressão da personalidade sobre ela torna possível que qualquer ataque dirigido a esse objeto atinja a própria personalidade, uma vez que “a propriedade não é mais que a periferia da personalidade estendida a uma coisa” (IHERING, 1988, p. 42).

Ihering ainda elucida a sensibilidade ao ataque injusto com a questão de classe, ao denotar que os encargos especiais de uma classe e de uma profissão podem atribuir a certa esfera do direito uma importância mais alta, e aumentar, por conseguinte, a sensibilidade ao sentimento legal da pessoa (IHERING, 1988).

Ele destaca que, no caso de tal sensibilidade surgir na massa social, surge também a esperança de que as forças não sejam consumidas numa resistência inútil, empreendidas até o ponto de alcance por parte das demais classes sociais e das próprias leis. Busca-se, portanto, uma transformação de um sistema ou de uma parte de sua estrutura que saturou ou não atende mais, satisfatoriamente, aos interesses e demandas coletivas (IHERING, 1988).

Ihering percebe a dinâmica de um Estado organizado, que permite a participação da opinião pública, capaz, inclusive, de influir sobre os tribunais em todos os ataques graves feitos ao direito de uma pessoa, à sua vida ou à sua propriedade, concedendo aos indivíduos o desembaraço da parte mais intensa do trabalho.

Quanto ao sentimento que embasa as reações, diante da injustiça devidamente configurada, este compreende o sentimento da dor. Isto é, da natureza ameaçada, que abarca, para além do físico, também o aspecto moral. Assim, “a verdadeira natureza e a real importância do direito revela-se mais completamente em semelhante momento, sob a forma de lesão moral, do que durante um século de gozo tranquilo” (IHERING, 1988, p. 42).

Quanto à natureza do sentimento, Ihering (IHERING, 1988, p. 43) define:

O sentimento despertado pela ofensa ao meu direito é dotado de um motivo egoísta, mas o sentimento provocado pela ofensa ao direito de outrem tem origem na força moral que a ideia de justiça desperta no coração do homem, representando o protesto de um

forte caráter moral contra a violação ao direito, e formando a mais bela e diferente manifestação do senso de justiça.

Assim, acredita que os que não tiveram o ensejo de vivenciar pessoalmente essa dor não sabem o que é direito, mesmo que conhecedores de todo o *Corpus Juris*, posto que não é a razão, mas o sentimento que pode resolver essa questão, sendo a consciência do direito persuasão legal, e outras tantas abstrações da ciência que o povo não conhece (IHERING, 1988).

Desse modo, para Ihering (IHERING, 1988, p. 44), a força do direito descansa, como a do amor, no sentimento, e a razão não o pode substituir quando o sentimento impera. Por conseguinte, o grau de dor que experimenta a pessoa lesada seria o indício do valor que tem o objeto da lesão. Não obstante, afirma que:

Experimentar a dor e permanecer indiferente, suportá-la com paciência sem defender-se, constitui uma negação do sentimento do direito que as circunstâncias podem justificar em certos casos, porém que em geral não deixariam de acarretar graves consequências para o sentimento do mesmo.

A capacidade de sentir a dor causada por uma lesão, associada à ação para reagir ao ataque, constitui duplo critério para o reconhecimento de que tudo vai bem com o sentimento legal. Em atenção à segunda condição, Ihering assevera que a força de ação seria uma questão de caráter, de forma que a atitude de um homem ou de um povo diante de um atentado contra o seu direito é fundamento seguro para julgá-lo (IHERING, 1988).

Defende ainda que, independentemente de como as pessoas com diferentes capacidades econômicas julgam um mesmo objeto, quando o ataque ferir, por exemplo, a propriedade, não é a medida econômica, isto é, a “antítese da pobreza e da riqueza”, que tem aplicação, pois não se trata, nessa circunstância, do valor material do objeto, mas do valor ideal do direito e, por conseguinte, da energia do sentimento legal relativo à propriedade e de um dever para consigo mesmo (IHERING, 1988).

No que se refere à luta pelo direito na esfera social, Rudolf von Ihering acredita que a defesa do direito é um dever que temos para com a sociedade, na medida em que a realização prática do direito público está assegurada, por, em tese, estar

imposta como dever aos funcionários públicos; já a do direito privado apresenta-se aos particulares sob a forma abstrata do direito, isto é, dispondo sua prática à sua livre iniciativa e à sua própria atividade (IHERING, 1988).

Ihering argumenta que o direito não será letra morta e que se realizará, no primeiro caso, se as autoridades e os funcionários do Estado cumprirem com o seu dever, e, no segundo, se os indivíduos fizeram valer os seus direitos. Contudo, dispõe que, se, por qualquer circunstância, seja por comodidade, por ignorância ou medo, esses últimos permanecerem inativos, o princípio legal perderá, por esse motivo, o seu valor (IHERING, 1988).

Ele infere que as disposições do direito privado não existem na realidade e não têm força prática, a não ser na medida em que se fazem valer os direitos concretos; e se é verdadeiro que estes devem sua existência à lei, não deve ser menos verdadeiro que, por outra parte, eles a restituam (IHERING, 1988).

Por fim, admite que a luta pelo direito é ao mesmo tempo uma luta pela lei, não se tratando apenas de um sentimento pessoal, de um fato isolado em que a lei toma corpo, mas da “lei que se tem desprezado e calcado e que deve ser defendida sob pena de torná-la uma frase de sentido” (IHERING, 1988, p.55). O direito, assim, não pode ser sacrificado sem que a lei o seja também, situação bem definida na análise do Casarão da Tamarineira.

### **3. REFLEXOS LEGAIS: OS DIREITOS ENVOLVIDOS**

O presente trabalho tem por escopo analisar a atuação do direito sob a ótica da luta tendo por base o pensamento do jurista alemão Ihering, utilizando o caso concreto do Casarão da Tamarineira. Para tanto, faz-se necessária a abordagem dogmática capaz de indicar quais direitos se relacionam à questão. Assim, o atual tópico busca integrar e reconhecer a presença dos direitos materiais envolvidos no caso.

A propriedade é ponto central na formação e no desenvolvimento da sociedade capitalista, sendo alvo de diversas análises sociais, históricas, políticas e econômicas, conjugando os mais variados estudos interdisciplinares. Portanto, é importante destacar que, embora necessário, o debate em torno desse tema também deve ir além dos pressupostos dogmáticos, não o isolando das complexidades que o constroem.

A ocupação do Casarão da Tamarineira, localizado em bairro nobre do Recife/PE, faz alusão a debates cotidianos que envolvem o direito à moradia e à propriedade, atingindo seus apêndices, a exemplo da reintegração de posse, da função social da propriedade, da usucapião urbana e do direito à cidade. Diante do contexto fático, é mister perceber que a modificação da situação jurídica apontada pela norma no que antes abrangia apenas a ótica individualista de propriedade recebe novos contornos, sugeridos pela atuação necessária da função social.

### **3.1. Direito de propriedade e função social**

A concepção de direito à propriedade se modificou ao longo da história. Fredie Didier (DIDIER, 2017) observa que, a partir do século XIX, a trajetória individualista sobre esse direito ganhou novos contornos, principalmente com a incidência do conflito factual de grande miséria cominada com o início da Revolução Industrial.

Nesse viés, o constitucionalismo e os primeiros elementos que configuraram os direitos fundamentais, oriundos das Revoluções Burguesas, correspondem a uma visão política de separação entre a sociedade e o Estado (BONAVIDES, 2019). José Luiz Quadros de Magalhães (2008, p. 19) expõe que o direito à propriedade, absoluto e intocável, passa a ser compreendido como o pilar do Estado liberal.

Nessa acepção, Carlos Frederico Marés (2003, p.182) afirma que

A modernidade capitalista transformou a terra em mercadoria quando a fez propriedade privada individual e transferível a quem não a usa. Antes da invenção moderna da propriedade individual da terra, seu uso era determinante. Quer dizer, para que alguém se considerasse proprietário, ou, pelo menos, com direito à terra, tinha que usá-la. E usá-la, no conceito da época, era lavrá-la, fazê-la produzir bens consumíveis que para o capitalismo se chamariam mercadoria.

Com o intuito de sanar o obstáculo materializado no uso enquanto fator determinante, os juristas liberais desenvolveram a tese de que qualquer intromissão na propriedade por parte do Estado seria restritiva da liberdade do proprietário (MARÉS, 2003).

É nesse sentido que a Constituição Federal Brasileira de 1988, ante o contexto histórico, trata o direito de propriedade – expresso no artigo 5º, inciso XXIII da Carta Magna, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) – como direito de liberdades negativas, isto é, de não interferência do poder do Estado sobre as ações individuais.

Entretanto, logo em seguida a Constituição restringe o exercício do direito à propriedade, ao elencar a necessidade de acolhimento da sua função social (art. 5º, inciso XXIII, da CF/88), ressignificando esse conceito construído historicamente e reiterando a nova acepção nos princípios orientadores da ordem econômica (art. 170, II e III).

Destarte, não há como se falar em direito de propriedade absoluto ou puramente individual. Fredie Didier (2007, p. 2), inclusive, argumenta que, atualmente, os procedimentos que servem à tutela da posse e dos direitos reais não podem ser estudados sem a observância da norma constitucional (função social) que estrutura todo o sistema infraconstitucional de proteção dessas situações jurídicas.

Ademais, Didier (2008, p. 8) ainda pontua que a função social integra o próprio conteúdo do direito de propriedade, segundo o qual só existiria direito de propriedade se este for exercido de acordo com a sua função social. Nesse sentido,

A propriedade privada e sua função social são dois dos princípios que regem a ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição da República, que estruturam a regulação da chamada iniciativa privada. Princípios que, em análise apressada, poderiam ser entendidos como antitéticos, na verdade se complementam, sendo a função social, atualmente, vista como parte integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade, seu outro lado – só há direito de propriedade se este for exercido de acordo com a sua função social.

Quanto à propriedade urbana, a CF/88, em seu artigo 182, § 2º, dispõe que ela cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Fundamentado pela supremacia do interesse público sobre o particular, o Estado tem o condão da desapropriação, desde que em observância ao art. 5º, XXIV, da CF/88. *In verbis*:

XXIV – A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

### **3.2. Posse e ações possessórias (reintegração de posse)**

A função social da propriedade também detém a sua correlação com o exercício da posse. Isto posto, Fredie Didier (2008, p. 6) assegura que a posse é, pois, o instrumento da concretização do dever constitucional de observância da função social da propriedade. Para ele, o proprietário, para cumprir a função social da propriedade, precisa, logicamente, possuir a coisa; ou seja, a posse seria o principal instrumento de exercício do direito de propriedade.

O professor Miguel Lanzellotti Baldez (1989, p. 12) afirma que as lutas pela terra se concretizam pelo ato de posse dela, fator que historicamente antecede a figura de propriedade, descrito por ele como “mero efeito jurídico construído pelo direito, para garantir a propriedade da terra a quem não estivesse em sua posse efetiva” (BALDEZ, 1989, p. 12). Assevera, assim, que o conceito de propriedade como relação ou vínculo jurídico independente da posse, é mero fato que o direito positivado na lei atribui.

Em seguida, o autor descreve que a posse associada a outros fatores, como o tempo ou a violência, origina determinados efeitos jurídicos. Nessa acepção, a posse associada ao tempo dá fundamento à usucapião, forma de transformar a posse em propriedade, enquanto a posse com violência, isto é, a agressão à posse em seu conceito burguês, concebe a proteção possessória (BALDEZ, 1989).

Sendo assim, em linhas gerais, há três possibilidades de proteção possessória: o interdito proibitório, a manutenção da posse e a reintegração de posse. O interdito tem o condão de evitar agressões à posse, exequíveis pela turbação ou esbulho, de natureza, portanto, inibitória. A reintegração é a ação que se relaciona com a perda da posse por ato de agressão, o esbulho. E a manutenção requer a turbação, a ocorrência de algum incômodo ao exercício da posse.

Quanto à reintegração e à manutenção de posse, o art. 561 do CPC/15 dispõe que, na petição inicial da ação possessória, o autor da ação deva indicar e provar, com os meios de que dispuser, (1) a sua posse; (2) a turbação ou o esbulho praticado

pelo réu; (3) a data da turbacão ou do esbulho; e (4) a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse na açã de reintegraçã. Para tanto, torna-se primordial a demonstracão da funçã social. Afinal, as açõs possessórias não devem atrapalhar a observãncia de previsões constitucionais.

Ademais, Baldez (1980, p. 14) delimita que a terra é bem de uso, e não a usar ou usá-la mal, tendo-se sobre ela uma relacão de propriedade, instiga a contradicão formal entre a propriedade sem uso e a posse do que se tem, mas não se usa. Ele argumenta que a contradicão se materializa quando a terra é ocupada e passa a estar na posse de outrem que não seja em sentido jurídico seu proprietário. É o caso de uma ocupacão coletiva de terra, como o Casarã, e, para ele, nas circunstãncias de fato da ocupacão, a posse seria o mais forte mecanismo de correçã da propriedade, tratando-se, assim, do próprio direito em construçã.

### **3.3. Usucapiã (urbana coletiva)**

A trama do Casarã da Tamarineira situa-se em um contexto de ocupacão urbana em que cada família utiliza um cõmodo da casa, caracterizando o que doutrinadores chamam de usucapiã coletiva.

A usucapiã é uma espécie de aquisicão de propriedade móvel ou imóvel pelo exercício da posse, sem interrupçã, nos prazos fixados em lei. Como visto, seu fundamento consiste na associaçã entre a posse e o tempo. O nosso Cõdigo Civil dispõe sobre tal constructo no art. 1.238, admitindo tal previsã:

Art. 1.238 Aquele que, por quinze anos, sem interrupçã, nem oposiçã, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentençã, a qual servirã de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-ã a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviçõs de caráter produtivo.

Os moradores do Casarã ocupam o espaço há mais de 20 anos, restauraram a estrutura arquitetônica e elétrica da casa, efetivando melhorias necessãrias à

continuidade da habitação. Ademais, as primeiras famílias que chegaram ao local foram responsáveis pela limpeza do terreno que, segundo a vizinhança, era inóspito<sup>1</sup>.

Dado o contexto, é essencial destacar a correlação entre o instituto da usucapião e a função social da propriedade. João José Ramos Schaefer (2003, p. 3) argumenta que a usucapião não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois

Para ser possível a usucapião exige-se do possuidor posse por longo período, exercendo-se esse direito contra quem, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixando que outrem o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante. Preenchidas essas condições de tempo, continuidade e incontestabilidade, o possuidor pode requerer ao juiz que declare, por sentença, sua posse *ad usucapionem*, servindo a sentença como título para transcrição no registro de imóveis.

Schaefer (2003, p. 4) destaca que não se exige tempo de posse exclusiva do requerente da usucapião. A soma do tempo de posse resulta da soma da posse atual com a de antecessores. Segundo o artigo 1.243 do Código Civil: “o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas”.

Das espécies de usucapião (além das clássicas: usucapião extraordinária e ordinária), a Constituição Federal prevê mais duas possibilidades, a usucapião especial urbana (art. 183 da CF/88; art. 9º do Estatuto da Cidade; art. 1.240 do Código Civil) e a usucapião especial rural (art. 191 da CF/88; art. 1.239 do CC). O art. 10 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) também elenca uma quinta hipótese: a usucapião coletiva de áreas urbanas.

A usucapião coletiva de áreas urbanas caracteriza-se pelos núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250 metros quadrados por possuidor, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10 da Lei nº 10.257/2001, redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

---

1 PÉ NA RUA, PROGRAMA. CASARÃO DA JAQUEIRA (OCUPAÇÃO URBANA). Programa Pé na Rua 2ª Temporada, Programa 4 - “Quadro dá Certo”, 2016.Recife.

O § 1º do referido artigo admite a soma do tempo das posses, permitindo que o possuidor, para o fim de contar o prazo exigido, acrescente sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

Ademais, a declaração da usucapião coletiva será feita mediante sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Imóveis (§ 2º do art. 10 da Lei nº 10.257/2001). Sentença essa pela qual o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno para cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas (§ 3º do art. 10 da Lei nº 10.257/2001).

A partir de então, o condomínio especial constituído é considerado indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio (§ 4º do art. 10 da Lei nº 10.257/2001).

O art. 11 do Estatuto da Cidade aponta que, na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel *usucapiendo*, isto é, até a decisão final do pedido de usucapião coletiva.

Quanto às partes legítimas para a propositura da ação de usucapião urbana, o art. 12 da referida lei elenca:

Art. 12 São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

Insta observar, que como será visto no caso concreto, o art. 13 do Estatuto da Cidade (Lei 10.253/01) admite que a usucapião especial de imóvel urbano seja

invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Dessa forma, é válido o entendimento de que o Estatuto da Cidade amplia e instrumentaliza a materialização do direito humano à moradia, democratizando, como dito por Daniel Lobo Olímpio (2013, p. 13), o acesso à terra e o direito à cidadania das populações que estão à margem da cidade formal.

Quanto ao Casarão, comprovada a posse mansa e pacífica de mais de 20 (vinte) anos, o art. 183 da CF, o art. 1.240 do CC, bem como o art. 10 da Lei 10.257/2001 fundamentam a configuração da usucapião coletiva urbana para o caso concreto.

### **3.4. Direito à moradia**

O artigo 6º da Constituição Federal garante o direito à moradia, assim como diversos tratados internacionais. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 4) afirma que o direito à moradia tem caráter de direito humano (decorrente dos tratados internacionais) e de direito fundamental (referente à hierarquia constitucional), apresentando, assim, dupla proteção normativa em face da sua íntima conexão com a dignidade da pessoa humana e com o direito à vida.

Rui Geraldo Camargo Viana (2000, p. 549) identifica que o cenário fático reflete a má distribuição da área urbana, com vazios antieconômicos constantes. Nesse sentido, conclui que o desperdício alonga o perfil da cidade e, por conseguinte, aumenta a demanda de transportes, afastando cada vez mais o trabalhador de seu polo de atuação laboral, o que torna sua vida mais onerosa e sacrificada.

Ademais, Viana (2000, p. 549) observa que os desatendidos pelo poder público, sem condição de formação de renda, não podem pleitear adequado padrão de habitabilidade e, por isso, sofrem, em sua peregrinação, duplo impacto, posto que a convergência para os centros urbanos eleva a pressão demográfica, incentivando a busca por moradia de baixo custo que, por efeito dessa afluência, teria seu preço ampliado.

Os movimentos sociais tornam-se, assim, centros de articulação e entidades de transformação. Nessa lógica, instituições como a CMP (Central de Movimentos Populares) estimulam qualquer tipo de atuação com a pretensão de reduzir o déficit habitacional, apoiando, inclusive, a invasão de terrenos, principalmente em áreas

públicas, sob o argumento de que a responsabilidade pela questão é do poder público (VIANA, 2000), visto que, para a concretização desse direito, deveres positivos são impostos ao Estado.

Por conseguinte, é essencial perceber o papel do Estado na modificação e na manutenção das estruturas políticas e sociais, assim como a essencialidade da pressão popular como poderoso agente de mudança. Afinal, em constantes processos de ruptura e readaptação, o direito tem revelado ser construído na prática, comunicando, assim, a necessidade de rearranjo das estruturas de poder perante as demandas e movimentações populares, sob pena de se tornarem obsoletas.

#### 4. O CASARÃO DA TAMARINEIRA

O Casarão da Tamarineira, localizado na rua Neto de Mendonça, na zona norte do Recife/PE, foi construído na década de 1960 e abandonado pelo dono nos anos de 1980. A partir de então, passou por um longo processo de ocupação realizado por famílias que, sem moradia, não tinham para onde ir.

Os novos moradores realizaram a limpeza do terreno e, desde então, cerca de 25 famílias vivem no imóvel, próximo a Jaqueira, há mais de 20 anos. Hoje o local é considerado de significativa valorização imobiliária no Recife.

As famílias vivenciaram a primeira tentativa de desocupação com a instauração da ação de reintegração de posse proposta pelo magistrado plantonista da comarca do Recife em junho de 2010.

A partir da consulta aos autos<sup>2</sup>, verificou-se a existência de escritura pública anexa que atribuía aos autores, legítimos proprietários, residência e domicílio na cidade do Rio de Janeiro. Esse foi o fundamento utilizado para que obtivessem conhecimento do esbulho apenas no dia 17 de junho de 2010, o que teria conduzido, em 22 de junho do mesmo ano, ao registro da *notitia criminis* em sua oposição.

Os autores reportaram que o imóvel foi invadido pelos réus através do arrombamento dos portões, tipificando má-fé, pela expressa oposição dos legítimos proprietários. Ademais, afirmaram que a sua posse havia sido esbulhada há cerca de um ano, configurando posse nova e preenchendo todos os requisitos da reintegração

---

2 TJPE. Ação de reintegração de posse nº 0034467-08.2010.8.17.0001. Julgador: Paulo Roberto Alves da Silva. 20ª Vara Cível da Capital. Publicado em 07/12/2010

liminar. Ao final, solicitaram o auxílio policial com o intento de refrear aqueles que se opusessem à reintegração.

No mesmo dia da propositura da ação, dispondo do depoimento de duas testemunhas arroladas pelos autores que confirmaram as alegações, o juiz plantonista decidiu, liminarmente, a imediata desocupação do imóvel com auxílio da força policial. Ademais, determinou a citação e intimação, por oficial de justiça, dos réus. Para fundamentar tal decisão, o magistrado entendeu por desconsiderar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar, requisitos basilares para a concessão de cautelar, considerando suficiente a comprovação da posse e do esbulho praticado (art. 927 do CC).

As famílias, então, foram surpreendidas no meio da noite pelo mandado de reintegração de posse, executado, principalmente, por seguranças privados, com poucos policiais à paisana, além do declarado proprietário e de seu advogado<sup>3</sup>.

Inicialmente, por acreditarem viver em condição irregular, a atitude dos moradores foi de aceitação do despejo, que os removia com brutalidade e atirava para fora os seus pertences. Entretanto, por integrarem bem a vizinhança, moradores do entorno perceberam a movimentação e conseguiram prestar certo auxílio às famílias.

Elucidados quanto aos seus direitos, os moradores passaram a resistir à tentativa de remoção, e, diante de diversas irregularidades, posteriormente evidenciadas, a operação suspendeu o despejo, concedendo o prazo de cinco dias para uma nova ação.

As 23 famílias passaram então a viver momentos de angústia e incerteza, engajando a sociedade civil organizada, a advocacia privada e algumas instituições, como a Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público e o Centro Popular de Direitos Humanos em um projeto de luta e resistência.

Cientes de que a qualquer momento uma nova tentativa de desocupação aconteceria, os moradores, conjuntamente com o apoio popular, reestruturaram, inclusive, a arquitetura da casa, construindo o muro de entrada de forma a dificultar a passagem e garantir certa sensação de segurança.

---

3 LEIA JÁ. CASARÃO da Tamarineira e a luta pelo direito à moradia. Disponível em: <https://m.leijaja.com/noticias/2015/12/21/casarao-da-tamarineira-e-luta-pelo-direito-moradia/> Acesso em: 28/01/2019

A decisão de reintegração de posse, com a consequente tentativa de imediata retirada das famílias que habitavam o casarão, assim como todo o desfecho relatado, foi noticiada por jornais do Recife, como a Folha de Pernambuco<sup>4</sup>, o Diário de Pernambuco<sup>5</sup> e o Jornal do Comércio<sup>6</sup>, assim como em páginas da mídia digital. Habitantes do bairro e pessoas a quem a notícia alcançava deram amplo apoio aos residentes, dormindo, inclusive, no Casarão, para reforçar a resistência em caso de nova tentativa de reintegração.

Destaca-se que a conjuntura de resistência e luta foi responsável por possibilitar a permanência das famílias no Casarão e por comprovar a ilegalidade da reintegração de posse, assim como a ilegitimidade dos autores da demanda.

A especulação imobiliária e o desenvolvimento urbano predatório da cidade do Recife torna casos como o do Casarão extremamente comuns. Nesse sentido, é interessante imaginar a surpresa dos moradores ao se depararem com as forças que atuavam pela reintegração e com a consciência e resistência popular, agregada pela repercussão do caso na mídia.

Ainda, diversos núcleos e movimentos somaram-se aos moradores, resultando no acesso à informação e na elucidação de direitos, assim como no surgimento de novos movimentos, em eventos de arrecadação e em um novo olhar sobre como pensar o acesso à cidade, culminando no aparecimento de grupos como “Amigxs do Casarão da Tamarineira”, composto por estudantes, pessoas autônomas, membros de movimentos sociais e pelos próprios residentes do Casarão.

O Núcleo de Assessoria Jurídica Popular – Najup (grupo de extensão em Direito da Faculdade de Direito do Recife) e o Diretório Acadêmico, composto por estudantes da Universidade Católica de Pernambuco, também participaram ativamente das dinâmicas e das soluções propostas, levando o conhecimento que, muitas vezes,

---

4 AMIGXS do casarão se unem por financiamento coletivo. **Folha de Pernambuco**. Disponível em: <https://folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2017/07/27/NWS,35866,70,449,NOTICIAS,2190-AMIGXS-CASARAO-UNEM-POR-FINANCIAMENTO-COLETIVO.aspx>. Acesso em: 20/09/2018.

5 CASARÃO da tamarineira, grupo arrecada fundos para reestruturação do imóvel. **Diário de Pernambuco**. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2015/12/casarao-da-tamarineira-grupo-arrecada-fundos-para-a-reestruturacao-do-imovel.html>. Acesso em: 20/09/2018.

6 INSTITUIÇÃO promove evento para ajudar moradores do casarão da Tamarineira. **Jornal do Comércio**. Disponível em: <https://noticias.ne10.uol.com.br/grande-recife/noticia/2015/12/02/instituicao-promove-evento-para-ajudar-moradores-do-casarao-da-tamarineira-584223.php>. Acesso em: 20/09/2018.

fica encerrado nos muros das universidades para o meio social, possibilitando maior autonomia aos principais protagonistas dessa história, as famílias do Casarão.

O trabalho de base e a organização dos moradores, fortalecidos pela rede de apoio da comunidade e pelo núcleo jurídico, não tornou fácil a desapropriação, sendo, ainda, interposto pelo núcleo de apoio do Casarão um Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE com pedido de efeito suspensivo, visando atacar a decisão interlocutória que concedeu a liminar de reintegração. Assim, foi citada a ilegitimidade das partes em razão da posse pacífica do imóvel, configurada em mais de 17 (dezesete) anos, sem oposição, para fins de moradia, assim como a nulidade do processo pela incompetência absoluta do juiz plantonista para proferir a decisão (Resolução n.º 267/09 do TJPE) e pela ausência de pronunciamento do representante do Ministério Público.

O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, sendo restabelecidos os efeitos da liminar que determinou a reintegração de posse. Em seguida, o Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE, através da 7º Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Habitação e Urbanismo, requereu a imediata sustação do cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, a designação de audiência com as partes e a intervenção obrigatória do órgão na qualidade de *custos legis*.

O processo retornou ao juízo originário da 20ª vara cível da capital, que determinou o sobrestamento da execução da liminar e, posteriormente, revogou a liminar concedida no plantão judiciário, mantendo a posse do imóvel com os demandados. Por fim, foi anexado ao processo original à Ação de Usucapião Urbana e Coletiva pela posse pacífica e ininterrupta do terreno, conforme art. 10 da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade).

O processo ainda não foi sentenciado até o momento atual, mas a situação jurídica do imóvel se estabilizou e as famílias permanecem exercendo sua posse pacífica com o acompanhamento do Ministério Público e de instituições como a Asace (Agente de Saúde Ambiente e de Controle das Endemias) para inspeção de variantes como o sistema de esgoto, entulhos, infiltrações e o sistema sanitário da casa.

No ano de 2015, entretanto, as famílias foram novamente surpreendidas, dessa vez pela via administrativa, através de uma ordem de interdição do imóvel realizada

pela Prefeitura do Recife, que, através de um antigo relatório, atribuía situação de risco à propriedade.

Mais organizados, os moradores e sua rede de apoio lidaram rapidamente com a questão. Acionada mais uma vez, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos expandiu sua atuação no caso, instaurando um inquérito para acompanhar e tratar, administrativamente, possíveis irregularidades e descuidos do terreno.

Além das irregularidades físicas, a Secretária de Assistência Social, em visita, constatou problemas com relação à água potável, ao saneamento e à energia, e a existência de um banheiro coletivo em condições precárias.

Diante de dificuldades com a rede elétrica e da ameaça de uma iminente interdição, mesmo com os laudos da Defesa Civil não apresentando riscos suficientes para justificar a desocupação do espaço, os moradores, novamente, contaram com a ajuda da vizinhança, assim como com a de movimentos sociais, estudantis e, inclusive, de pessoas autônomas, que se uniram pelo propósito de resistência e luta coletiva, com o fim de empreender a permanência das famílias no imóvel.

Com a necessidade de que reparos fossem realizados para a garantia das recomendações do laudo e para a dignidade das famílias, a imprescindibilidade de se captar recursos influenciou na implementação de uma campanha de sucesso, com o fim de arrecadar os valores restantes para a conclusão das obras exigidas pela Defesa Civil e pelo Ministério Público, com o arrimo dos Amigxs do Casarão.<sup>7</sup>

Em vista disso, através de atividades, de vaquinhas on-line e de festivais na rua Neto de Mendonça, as reformas estruturais do imóvel se tornaram possíveis, garantindo melhorias e certa tranquilidade para moradores e moradoras.

## 5. REFLEXOS DA LUTA DE IHERING PELO DIREITO

**As situações fabricadas e as figuras criadas que intervieram para o desfecho do caso do Casarão nos levam a questionar o paralelo entre a existência de um direito dado e a possibilidade de que ele seja um constante constructo. Afinal, caso os moradores do Casarão tivessem apenas se conformado com a reintegração, desocupando o imóvel, a quem o direito serviria? Seria ele justo?**

<sup>7</sup> CMI. **ATO amanhã no casarão da Tamarineira: famílias podem ficar sem moradia**. Disponível em: <https://reciferesiste.wordpress.com/2010/12/06/atoamanha-no-casarao-da-tamarineira-familias-podem-ficar-sem-moradia/>. Acesso em: 28/01/2019.

Rudolf von Ihering expõe que todo direito no mundo foi alcançado por meio da luta; seus postulados mais importantes foram conquistados num combate contra aqueles que não os aceitavam; assim, todo o direito, seja o de seu povo, seja o de um indivíduo, só é possível caso ambos, indivíduo e povo, se disponham a lutar por ele (IHERING, 1988).

Assim, tanto no direito como na propriedade se partilham o trabalho e o gozo sem que sofra, entretanto, a sua correlação, o menor prejuízo (IHERING, 1988). Nesse sentido, o Casarão da Tamarineira recorda o aspecto da luta e da construção de direitos constitucionalmente garantidos, trazendo à baila a necessidade de vigilância e luta constante para a efetividade das normas.

Depreende-se, assim, que não é suficiente a existência das normas para a concreta aplicação do que elas dispõem. O direito é uma construção cotidiana e que invoca a necessidade de luta para o alcance da justiça, principalmente quando se indispõe com as forças financeiras que atuam na extralegalidade.

A materialização de garantias, como a dignidade da pessoa humana, portanto, se relaciona diretamente com a efetividade da mobilização empregada, assim como com a consciência e com o empoderamento dos direitos envolvidos, posto que, sob o prisma de Ihering, a luta perdura enquanto o mundo existir, pois o direito deve continuamente se precaver contra os ataques da injustiça.

A real eficácia jurídica e social do direito, portanto, é promovida através das forças empregadas para a sua concretização e edificada por meio da luta. Afinal, conforme observado no caso concreto do Casarão, disposições normativas e constitucionais, como o instituto da usucapião e a função social da propriedade, só reuniram condições suficientes para serem consideradas por intermédio da luta empreendida por moradores e simpatizantes, que intervieram no processo.

Compreende-se, assim, que, através da luta e resistência desempenhada a partir da elucidação e consciência do direito, da mobilização social e do apoio de instituições públicas e/ou privadas, o Casarão da Tamarineira tornou-se símbolo de resistência em meio à especulação imobiliária existente na zona urbana do Recife, materializando a eficácia a preceitos constitucionalmente garantidos.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do trabalho, a tela social projeta constantemente a luta pelo direito nas mais diversas camadas urbanas e rurais, em especial no que se refere ao direito à moradia, à dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade.

Isso porque, apesar de sua consolidação em diplomas nacionais e internacionais, certos direitos permanecem à mercê da proteção e da garantia pública. Destaca-se que, para a materialização desses direitos, deve-se lidar com as forças que empurram seus beneficiários para esferas de exclusão e marginalização, o que torna a proteção jurídica insuficiente perante as constantes violações e não concretudes de sua aplicação.

Sendo assim, faz-se essencial a elucidação e a consciência de direito a todas as camadas sociais, de forma a garantir que, diante de qualquer violação, os agentes interessados empenhem todas as suas forças para a construção e concretização de um direito mais justo e em conformidade com suas necessidades.

Pôr em ótica os procedimentos jurídicos e a atuação do poder público no caso concreto do Casarão da Tamarineira envolve inúmeras discussões a respeito dos movimentos sociais, da função social da propriedade, da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, da aplicabilidade de direitos protegidos constitucionalmente, das forças políticas e dos interesses econômicos que buscam condicioná-los. Discussões pertinentes e atuais, principalmente quando consideramos o déficit habitacional em que vivemos.

A vulnerabilidade do direito à moradia deve permanecer em pauta, a fim de sanar as incoerências do sistema e de garantir isonomia, proteção e digna condição de vida aos grupos sociais mais marginalizados.

Para tanto, a delimitação do tema quanto ao caso do Casarão da Tamarineira, ocupação urbana em bairro nobre do Recife/PE, torna o debate atual, tratando do processo de construção de direitos, das vulnerabilidades, das exclusões sociais, da necessidade de proteção jurídica e da atuação conjunta de diversos órgãos na garantia de direitos que, embora consolidados por diversos institutos, permanecem ameaçados.

## REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (org.). **Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade: Diretrizes, Instrumentos e Processos de Gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 17-39.

BALDEZ, M. L. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista: ocupações coletivas: direito insurgente**. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Código Civil** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 21/01/19. BRASIL.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21/01/19.

BRASIL. **Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em 21/01/19.

BOULOS, G. **Por que Ocupamos?: Uma introdução à luta dos sem-teto**. São Paulo: Scortecci, 2012.

BRASIL. **Código Civil** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 21/01/19.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21/01/19.

BRASIL. **Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm) . Acesso em 21/01/19.

CMI. **ATO amanhã no casarão da Tamarineira: famílias podem ficar sem moradia**. Disponível em: <https://reciferesiste.wordpress.com/2010/12/06/ato-amanha-no-casarao-da-tamarineira-familias-podem-ficar-sem-moradia/>. Acesso em: 28/01/2019.

LEIA JÁ. **CASARÃO da Tamarineira e a luta pelo direito à moradia**. Disponível em: <https://m.leiaja.com/noticias/2015/12/21/casarao-da-tamarineira-e-luta-pelo-direito-moradia/>Acesso em: 28/01/2019

DE ACYPRESTE, Rafael; COSTA, Alexandre Bernardino. **Ações de reintegração de posse contra o movimento dos trabalhadores sem teto: dicotomia entre propriedade e direito à moradia.** Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1825 - 1867, nov. 2016. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/23595>>. Acesso em: 28 março. 2019.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **CASARÃO da Tamarineira, grupo arrecada fundos para reestruturação do imóvel.** Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2015/12/casarao-datamarineira-grupo-arrecada-fundos-para-a-reestruturacao-do-imovel.html>. Acesso em: 20/09/2018.

DIDIER JR, F. **A função social da propriedade.** Revista de Processo. Ano 33. Nº. 161. Jul/2008.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **AMIGXS do casarão se unem por financiamento coletivo.** Disponível em: <https://folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2017/07/27/NWS,35866,70,449,NO TICIAS,2190-AMIGXS-CASARAO-UNEM-POR-FINANCIAMENTO-COLETIVO.aspx>. Acesso em 20/09/2019.

IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito.** São Paulo: Editora Acadêmica. 1988.

IHERING, Rudolf. **El Fin en el Derecho.** Granda: Editorial Comares, S.L. 2000

JORNAL DO COMÉRCIO. **INSTITUIÇÃO promove evento para ajudar moradores do casarão da Tamarineira.** Disponível em: <https://noticias.ne10.uol.com.br/grande-recife/noticia/2015/12/02/instituicao-promoveevento-para-ajudar-moradores-do-casarao-da-tamarineira-584223.php>. Acesso em: 20/09/2018.

LAUDA, Bruno. INFLUÊNCIAS EM IHERING: investigação dos fundamentos de seu pensamento em sua fase madura. **Revista eletrônica do curso de Direito.** Santa Maria. v.4, n.3, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7037/4254> . Acesso em: 28 março. 2019.

LORENZETTI, Maria Sílvia Barros. **A questão habitacional no Brasil.** Câmara dos Deputados, Brasília, jul. 2001. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1469>>. Acesso em: 10/06/2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito Constitucional – Curso de Direitos Fundamentais.** 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. **Função social da propriedade**. Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no estado do Paraná. Curitiba: Kairós, 2010.

MEDEIROS, João. **Direito à moradia, direito à habitação e habitação adequada**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50698/direito-a-moradia-direito-a-habitacao-e-habitacao-adequada>. Acesso em: 12/06/2018

MERELES, Carla. **Direito à Moradia: Todos tem direito a um lar**. Disponível em: <http://www.politize.com.br/direito-a-moradia>. Acesso em: 12/06/2018

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.P. 21

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental Social à Moradia: Aplicação, Limites e a Responsabilidade do Estado Brasileiro**. Brasília, s.d. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/100807.pdf>>. Acesso em: 10/06/2018.

OSÓRIO, Letícia Marques. **O direito à Moradia adequada na América Latina**. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (org.). **Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade: Diretrizes, Instrumentos e Processos de Gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 17-39.

OLIMPIO, Daniel Lobo. **Usucapião Coletivo**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9215-9214-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 abril 2019

ONU. **Comentário geral nº4, do Comitê sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais: o direito à habitação adequada**. 1991. <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/moradia/trabalhohabitacaopronto.html#7>>. Acesso em: 10/06/2018.

PÉ NA RUA, PROGRAMA. **CASARÃO DA JAQUEIRA (OCUPAÇÃO URBANA)**. Programa Pé na Rua 2ª Temporada, Programa 4 - “Quadro dá Certo”, 2016.Recife.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20.ed. São Paulo: Forense, 2006. v.4.

RECIFE RESISTE. **ATO amanhã no casarão da Tamarineira: famílias podem ficar sem moradia**. Disponível em: <https://reciferesiste.wordpress.com/2010/12/06/atoamanha-no-casarao-da-tamarineira-familias-podem-ficar-sem-moradia/>. Acesso em: 28/01/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia**. Arquivos de Direitos Humanos, v. 4, 2002.

SCHAEFER, João José Ramos. **Usucapião: conceitos requisitos e espécies**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/.../usucapiao\_joao\_jose\_schaefer.pdf>. Acesso em: 11/07/2018

SOUZA, Sérgio Iglesias de. **Direito à Moradia e de Habitação**. São Paulo: RT, 2004.

TÔRRES, Lorena. **Usucapião de Bens Imóveis Urbanos**. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/534411241/usucapiao-de-bens-imoveis-urbanos> Acesso em: 12/06/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Ação de reintegração de posse nº 0034467-08.2010.8.17.0001**. Julgador: Paulo Roberto Alves da Silva. 20ª Vara Cível da Capital. Publicado em 07/12/2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Resolução n.º 267/09**. DJPE 20/08/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/13862994/pg-9-diario-de-justica-do-estado-de-pernambuco-djpe-de-20-08-2009>. Acesso em 21/01/19.

TUCCI, José. **Espírito do Processo Civil moderno na obra de Rudolf Von Ihering**. Revista USP. São Paulo, 1992.

VIANA, R. G. C. (2000). O direito à moradia. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 95, 543-552. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67487>. Acesso em: 27/04/2019.